



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10680.014506/2006-41
Recurso nº 159.462 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 e 2003
Acórdão nº 105-16.842
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente IGN - IMPEX GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 2002, 2003**

**RECEITA DECORRENTE DE INTERMEDIÇÃO DE
NEGÓCIOS - SUJEIÇÃO PASSIVA** - A simples alegação de que as receitas decorrentes de contratos de intermediação foram auferidas por intervenientes para os quais a prestação dos serviços teria sido sublocada, não autoriza, por si só, a desconstituição do lançamento principal, eis que, para isso, seria necessário o aporte de documentação hábil e idônea capaz de dar sustentação aos argumentos expendidos.

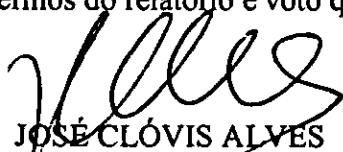
LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Descabe apreciar, em sede de julgamento administrativo, argumentos que não têm relação com a base legal utilizada para promover o lançamento tributário. No caso vertente, em que a omissão de receita foi quantificada a partir de notas fiscais emitidas, não há que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

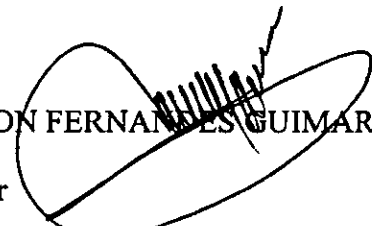
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IGN - IMPEX GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

IGN - IMPEX GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ, reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativas aos exercícios de 2002 e 2003, formalizadas em razão da imputação de OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/56, a contribuinte teria recebido comissões por intermediação de negócios que foram respaldadas por notas fiscais emitidas por empresa de fachada, constituída com a finalidade de lesar os cofres públicos, razão pela qual as citadas comissões foram adicionadas às receitas escrituradas.

O lançamento relativo ao IRRF teve por base a mesma infração, tendo considerado a autoridade fiscal que não restou comprovada a causa dos pagamentos efetuados (Termo de Verificação – fls. 54/55).

Entendendo-se que a contribuinte procedeu com evidente intuito de fraude, foi aplicada multa qualificada no percentual de 150%, formalizando-se, por meio do processo administrativo nº 10680.014507/2006-96, a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 224/249).

Transcrevemos, abaixo, os argumentos esposados pela contribuinte, nos termos em que foram relatados pela autoridade *a quo*.

Relato dos fatos

A autuada dedica-se à prestação de serviços relacionados à gestão de negócios. Em 2001, ante a perspectiva de efetivar negócios de intermediação envolvendo a aquisição de créditos de tributos federais, a autuada foi convidada por Ernani Rocha Quintela a tentar aproximar empresas mineiras de empresas alagoanas possuidoras de créditos de IPI. As negociações eram um tanto delicadas por envolver procedimentos burocráticos, e havia a necessidade de maiores contatos tanto em Minas Gerais como em Alagoas. Por isso, os sócios da autuada aceitaram convite para compor uma parceira com a pessoa física do Sr. Quintela, que tinha experiência e contatos na área. Meses depois, juntou-se à parceria, que assim se tornou triplíce, Antônio Humberto de Carvalho Martins, proprietário da empresa ABS Assessoria e Cobrança Ltda, pois possuía contatos dentro da



Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) que propiciariam uma intermediação de aquisição de créditos de IPI.

A parceria, para a qual a autuada foi convidada a participar, teve êxito na intermediação de aquisições de créditos da Copertrading – Comércio, Exportação e Importação S/A, da Central Açucareira Santo Antônio S/A e da Mendo Sampaio S/A, todas sediadas no Estado de Alagoas, pelas empresas mineiras Grupo Lapron e Oncolens Ltda, Oncolens Comércio de Material Medico Hospitalar Ltda, Indústria de Papéis Sudeste Ltda e Copasa. Todos os contratos tiveram como interveniente a autuada, mas a intermediação foi efetivamente realizada com base na parceria triplice.

Avençou-se entre os parceiros que os pagamentos referentes às prestações de serviços de cada um fossem faturados diretamente por eles. Todavia, o recebimento dos valores junto às cedentes dos créditos dependia de prévia autorização da autuada, pois ela é que figurava nos contratos como interveniente, apesar de ter sido convidada para compor a parceria.

Os valores foram divididos para cada parceiro levando-se em conta os esforços envidados e os contatos trazidos que permitiram a efetivação dos negócios.

Poucos meses depois do acordado, o Sr. Quintela constituiu uma empresa, a Camargos Quintela Gestão Empresarial Ltda, mas continuou a integrar a parceria, agora como pessoa jurídica, o que lhe permitiu faturar e receber os valores a ele destinados.

À medida que os créditos iam sendo adquiridos, as intervenientes emitiam as notas fiscais referentes aos serviços prestados, que eram encaminhadas às empresas cedentes, acompanhadas de autorização da IGN para pagamento.

A respeito das notas fiscais emitidas pela autuada referentes aos valores que lhe couberam foram prestadas ao fisco todas as informações, bem como recolhidos os tributos respectivos, conforme comprova a planilha ilustrativa anexa, acompanhada da documentação probante. Em relação às notas fiscais emitidas pela ABS e pela Camargos Quintela, a autuada esperava o mesmo procedimento, até porque não é da sua alçada determinar aos seus parceiros de negócios que cumprissem suas obrigações tributárias.

Assim se procedeu até a conclusão dos negócios e o cumprimento dos contratos por todos os envolvidos – cedentes, cessionários e intervenientes.

Quase cinco anos depois da realização dos negócios, a autuada foi surpreendida com o termo de intimação fiscal que noticiou terem sido identificados vários problemas com respeito à ABS. Entre esses problemas, havia a informação de que a ABS consistia numa empresa de fachada, pois seu endereço não existia, seu sócio fundador era pessoa que perdera os documentos, etc. O mais importante ainda é que a ABS não prestou as informações devidas ao fisco nem pagou suas obrigações tributárias. A IGN acabou autuada, uma vez que no



entender do autuante ela seria a verdadeira beneficiária dos valores recebidos pela ABS e que estes consistiriam em pagamentos realizados a pessoa interposta.

As conclusões do autuante, porém, basearam-se em premissas factuais equivocadas, o que resultou em lançamentos fiscais também equivocados.

Equívocos do termo de verificação fiscal

Segundo o autuante, as cessões de créditos foram intermediadas pela autuada. Como dito anteriormente, nos contratos a autuada constava como interveniente. Entretanto, a intermediação foi feita pela parceria triplíce já mencionada.

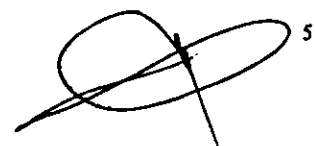
O autuante afirma que o total das comissões pagas pelas empresas alagoanas foi de R\$8.212.365,09. Em verdade, conforme provam as notas fiscais por elas emitidas, o pagamento às três parceiras ficou assim distribuído:

<i>IGN – Impex Gestão de Negócios Ltda</i>	<i>R\$ 801.508,64</i>
<i>Camargos Quintela Gestão Empresarial Ltda</i>	<i>R\$ 1.171.432,17</i>
<i>ABS Assessoria e Cobrança Ltda</i>	<i>R\$ 8.067.495,50</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 10.040.436,31</i>

O autuante afirma que a IGN "... indicou a forma que os valores seriam pagos, alegando, em suas correspondências, que parte do trabalho fora sublocado para a empresa ABS Assessoria e Cobrança." Contudo, o serviço fora prestado em conjunto com as outras parceiras, e os montantes que lhes cabiam foram direcionadas diretamente a elas, por meio da emissão das notas fiscais. Essa foi uma exigência especial do Sr. Antônio Humberto. Até há um termo de compromisso de repasse de comissão (documento anexo), assinado pelos parceiros, o qual demonstra que os valores a ele devidos deviam ser-lhe pagos diretamente ou a quem ele indicasse.

O autuante alega que o Sr. Quintela era diretor da IGN, usando esse argumento para fundamentar, de forma quase absoluta, o recebimento de valores por interposta pessoa. Essa informação, porém, não é verídica, pois o Sr. Quintela nunca foi diretor da autuada, mas parceiro nas negociações que assinava em conjunto. Também nunca constou como seu sócio, conforme comprova o contrato social e todas as alterações anexadas à impugnação. Em verdade, como já foi dito, a parceria foi firmada entre a IGN e a pessoa física do Sr. Quintela; posteriormente ele constituiu empresa, a Camargos Quintela, sem deixar de continuar a parceria com a autuada. Portanto, os pagamentos a ele direcionados não são de responsabilidade da autuada, como também não o são aqueles que foram depositados diretamente na conta da ABS.

O autuante solicitou a quebra de sigilo fiscal da conta corrente bancária mantida pela ABS e, a partir daí, tentou construir uma ligação entre os valores que nela transitaram e as operações ligadas aos valores recebidos pela intermediação dos negócios. Com a quebra do sigilo, o Bradesco enviou 65 cópias de cheques somaram R\$ 5.261.969,29, os quais corresponderiam, segundo o autuante, a 88,68% dos saques efetuados na conta. De toda essa movimentação, apenas 7

 5

cheques estão superficialmente ligados à IGN. Desses, apenas um, no valor de R\$ 24.138,92, destinou-se à própria IGN. Três cheques, no total de R\$ 75.026,00, destinaram-se a Cornélio Diniz Gonçalves, sócio da IGN, e mais outros três, no total de R\$ 87.418,37, foram destinados a Norberto Sheinkman, também sócio da IGN.

Em relação a tais valores, os sócios da IGN foram autuados nas respectivas pessoas físicas e, apesar de não concordarem com a multa de 150% aplicada, por não admitirem que se envolveram em fraude, não impugnaram tais autuações e já solicitaram o parcelamento do débito para regularizar a situação, conforme provam as cópias anexadas.

Os setes cheques somam pouco mais de R\$ 186.000,00, e já foram regularizados pelos sócios da autuada. Pergunta-se, então, como se pode imputar à autuada a responsabilidade por mais de R\$ 10.000.000. Parece completamente desvaída de razão a arquitetura montada pelo autuante na constituição do crédito fiscal.

Como se observa no quadro elaborado pelo autuante (item 9.3 do TVF), a quase totalidade dos cheques foi emitida para pessoas ligadas ao empresário Antônio Humberto, proprietário da ABS. Foram cheques sacados diretamente no caixa bancário por ele próprio e ou para pagar veículos adquiridos por ele ou por sua esposa; cheques para o diretor da Copasa, que fazia negócios com o empresário, conforme esclarecido por essa pessoa; cheques para a outra empresa do Sr. Antônio Humberto, a Maxxdata Solutions and Technology Ltda; cheques para o empresário Ernani Rocha Quintela, proprietário da Camargos Quintela e parceiro nas negociações.

Em relação aos cheques sacados diretamente no caixa bancário, causa estranheza que o autuante não tenha solicitado informações ao COAF, onde deveriam estar as declarações sobre as destinações dos valores sacados pelo Sr. Humberto, as quais obrigatoriamente deveriam ser feitas, de acordo com a Lei nº 9.613, de 1998, artigos 9º, 10 e 11.

Como se pode extrair do próprio relatório elaborado pelo autuante, os cheques emitidos pela ABS não guardam nenhuma relação com a autuada, pois tiveram origem nos valores que o emitente recebeu como parte do trabalho despendido na parceria de intermediação.

Assim, as informações que deram azo ao lançamento guardam uma disparidade oposta à realidade que envolveu as negociações, de modo que a realidade factual não oferece sustentáculo para a exigência fiscal. A autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os valores pagos à ABS, consequência dos serviços por ela prestados na intermediação das aquisições dos créditos tributários.

Teoria da aparência

Por meio de suas investigações, o autuante obteve a comprovação de que a ABS foi constituída de forma estranha e, pode-se dizer, ilegal. Segundo essas investigações, a ABS nunca funcionou no local onde seria sua sede; o seu sócio fundador (Eduardo Gomes de Aguiar) teria



perdido seus documentos e a empresa foi constituída a sua revelia; ele não reconhece como sua a assinatura que consta na procuração lavrada para o Sr. Humberto, que o autoriza a tocar os negócios da ABS, até mesmo assinar cheques; e o advogado que após sua chancela no contrato social usou o registro na OAB de outro advogado já falecido. Daí, o autuante concluiu que a ABS seria uma empresa de fachada que teria sido usada pela IGN para recebimento dos valores provenientes dos serviços de intermediação das aquisições de créditos. Não foi efetivamente o que ocorreu, conforme já explanado anteriormente ao se tratar da parceria triplíce formada pela IGN, ABS e Camargos Quintela.

Todas as conversas e negociações posteriores foram feitas de forma franca, clara, sem nenhuma desconfiança e orientadas pelo princípio da boa-fé, como se exige em qualquer negociação, mormente quando estão envolvidos montantes significativos. Para os sócios da IGN, Ernani Rocha Quintela era sabidamente o proprietário da Camargos Quintela, e Antônio Humberto Carvalho Martins era, de forma inequívoca, o proprietário da ABS, pois assinava os cheques da empresa, emitia as notas fiscais de próprio punho, assinava recibos, dava quitação e tudo o mais que um empresário realiza na condução de seus negócios.

O Sr. Humberto tinha muita credibilidade no mercado, pois possuía contatos diversos com muitos empresários e era o responsável pela apresentação dos intervenientes à Copasa. A Maxxdata, uma de suas empresas, constituída em 1998, presta serviços até hoje à Copasa, como se pode observar no sítio da empresa na Internet.

Tal empresário aparentava ser pessoa idônea e de grande influência, que em muito poderia contribuir angariando negócios para a parceria formada. Sua idoneidade moral era inquestionável. E ainda hoje aparenta ser, visto que sua empresa presta serviços à própria Receita Federal, com certificação digital de CPF e CNPJ.

A legislação civil traz expressamente alguns casos de relações aparentes, tais como o herdeiro aparente e o mandato aparente. Na seara do direito administrativo, os atos do funcionário de fato são considerados válidos em relação aos terceiros de boa-fé. Uma pessoa é tida como titular de um direito quando na verdade não o é, etc. Assim, são produzidas declarações de vontade que não correspondem à realidade. Isso é o que se convencionou denominar teoria da aparência: uma pessoa, considerada por todas como titular de um direito, embora não o sendo, leva a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. São atos praticados por uma pessoa enganada por uma situação jurídica que é contrária à realidade. Todavia, apresenta as características de uma situação jurídica verdadeira. Assim, quem dá direito a uma situação enganosa, não pode impor seu direito sobre o direito de quem depositou sua confiança naquela aparência.

Eis a situação na qual se viu envolvida a autuada, que compôs parceria com uma empresa que, na realidade, não se revestia da legalidade necessária para assumir e honrar seus compromissos, sobretudo junto ao fisco, sobretudo porque tal empresa tinha como procurador o Sr.



Humberto, que, sabe-se agora, não agiu pautado no princípio da boa-fé.

A exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada através da confiança depositada na aparência, justificam a teoria da aparência. A autuada, sempre agindo sob a orientação da boa-fé na realização dos negócios com suas parceiras, não imaginava que a ABS Assessoria envolvia problemas de tal magnitude e nunca poderia desconfiar que lhe traria tamanhos problemas com o fisco.

A IGN tornou-se uma grande vítima do empresário Antônio Humberto e da ABS, tal como o próprio fisco, a quem esta sonegou informações e os tributos por ela devidos.

A teoria da aparência se enquadra perfeitamente no caso das negociações que envolveram os três parceiros, visto que os sócios da autuada sempre trabalharam na perspectiva de que a ABS era regularmente constituída e que pertencia ao Sr. Humberto.

Todavia, a teoria da aparência mostra-se imprestável para orientar o caso no concernente às obrigações tributárias não cumpridas pela ABS. A obrigação tributária difere das obrigações de direito privado, visto que estas se baseiam na manifestação de vontade das partes, ao passo que aquelas têm natureza de direito público e são produto exclusivo da lei. Somente a lei pode estabelecer o fato gerador da obrigação tributária (tipicidade).

O direito tributário tem cunho impositivo quanto às suas obrigações, que não comporta temperamentos. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária tal qual estabelecido em lei, não há falar em escusa. Daí ser óbvio que ter o nome estampado em contrato como intermediário não configura fato gerador. Por isso, é descabido o que o autuante afirma no item 20 do termo de verificação fiscal.

Por outro lado, o recebimento de valores por meio do faturamento realizado pela ABS e a transferência desses valores para diversas outras pessoas sem nenhuma ligação com a IGN (exceto um único cheque no valor de R\$ 24.138,92) encontram-se cabalmente demonstrados nos autos. Conforme já mencionado e comprovado com a juntada de termo de compromisso, o Sr. Humberto exigiu que a sua parte, na proporção de sua intervenção no negócio, fossem recebidos pessoalmente por ele ou por quem ele indicasse. Pergunta-se, diante de tal quadro, como se pode imputar à autuada a responsabilidade pelo recolhimento de mais de R\$ 10 milhões, sobretudo argumentando que se trata de recebimento por interposta pessoa.

Impossibilidade da configuração de recebimento por pessoa interposta

Conforme se depreende do item 25 do termo de verificação fiscal, o autuante entendeu que a IGN seria responsável pelo recolhimento dos tributos relativos aos valores faturados e recebidos pela ABS.

Verificando o relato do autuante, pode-se concluir que o fundamento legal do TVF é o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de mais um equívoco do autuante, pois para que se possa configurar a



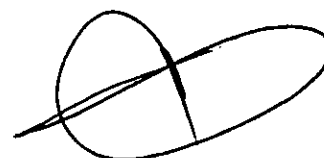
omissão de receita prevista nessa norma, é necessário que o contribuinte, regularmente intimado, não apresente documentação que demonstre a origem dos valores recebidos. Em abono do argumento, cita-se ementa de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes.

No caso presente, não se trata de valores cuja origem é desconhecida. A ABS, assim como a IGN, foram intimadas e apresentaram suas explicações acerca dos valores recebidos, demonstrando sua origem nos serviços de intermediação. Esses valores foram ainda acobertados por notas fiscais de cada uma das parceiras.

O § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi acrescentado ao texto da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, publicada em 31.12.2002, e passou a vigorar a partir dessa data. Assim, não se aplicaria aos fatos geradores discutidos neste processo, que ocorreram em 2001 e 2002. Não se pode alegar que poderia ser aplicado retroativamente, por se tratar de norma procedimental que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, pois o § 1º do artigo 144 do CTN traz uma exceção que afasta a sua aplicação. Esse § 5º atribui responsabilidade a terceiros e conseqüentemente sua aplicação a fatos geradores anteriores a sua vigência transgride o princípio da irretroatividade.

Ainda que, apenas para argumentar, se entendesse aplicável a disposição aludida, para configurar a interposição de pessoa é necessário um conjunto de provas que demonstre que todos os valores, ou pelo menos uma parte considerável deles, tenha sido destinada ao efetivo titular. Não foi o que ocorreu. Com a quebra do sigilo da conta da ABS, o autuante apurou que dos 65 cheques fornecidos pelo banco (além de outras dezenas possivelmente emitidas, já que a quebra incluiu somente os cheques com valor superior a R\$ 20.000,00) apenas um deles foi emitido em favor da IGN, e outros seis em favor de seus sócios. O valor total desses sete cheques soma pouco mais de R\$ 186 mil, o que representa menos de 2,32% dos valores faturados e recebidos pela ABS (R\$ 8.067.495,50). Considerando-se apenas o único cheque emitido em favor da IGN, o percentual se reduz a menos de 0,3%. A quantia é irrisória para se configurar a interposição de terceira pessoa. O próprio fisco reconhece a impossibilidade de se configurar essa situação em tais casos (em abono da afirmação cita acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes).

Os sócios da IGN e o proprietário da Camargos Quintela tinham em mente que o empresário Antônio Humberto era o proprietário da ABS. Entretanto, a fiscalização demonstrou que a empresa não lhe pertencia. Todavia, o sr. Humberto era o procurador da ABS e possuía poderes amplos para a movimentar, inclusive sua conta bancária – inutilidade da teoria da aparência para o fisco – responsabilidade solidária do mandatário (ipsis litteris). Fica claro, assim, que é aplicável o artigo 135, inciso II, do CTN, imputando-se a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre a receita da ABS ao seu procurador, que possui bens e valores, além de empresas, necessários para a liquidação das obrigações tributárias da ABS. Ilustra-se a argumentação com citação de passagem doutrinária e de decisão judicial.



Possibilidade de redução da multa de 150% para 75%

Pouco mais de R\$ 186.000,00 foram repassados à IGN e respectivos sócios, o que, por si só, tem o condão de reduzir o lançamento também no que respeita à multa majorada, já que ausente o intuito fraudatório. E mesmo se não forem acolhidos os argumentos da defesa, o que se admite apenas para argumentar, é cabível a redução da multa para 75%.

De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, invocado pelo autuante para aplicar a multa, é imprescindível que o contribuinte tenha tido a clara intenção de fraudar o fisco. Conforme já explanado exhaustivamente, a autuada não agiu com o intuito de fraudar o fisco, tanto que cumpriu suas obrigações em relação aos valores por ela faturados, prestando as informações – DCTF e DIPJ – e recolhendo os tributos devidos. Assim, não seria razoável a aplicação da multa qualificada, tendo-se como base os atos praticados pela ABS.

Os cheques emitidos pela ABS para os diversos beneficiários não possuem nenhum vínculo com a autuada nem com os seus sócios e tinham a assinatura do empresário Antônio Humberto, que era o suposto procurador da empresa. Essas pessoas não ofereceram os valores à tributação.

A norma que comina a multa qualificada deve ser interpretada restritivamente, o que, em face do contexto de total ausência de culpa da autuada, por si só já afasta aplicação do percentual de 150%.

Pedido

Pede-se o provimento da impugnação, declarando-se nulo e ilegal o auto de infração. Na hipótese de não ser acolhida a impugnação, requer-se a redução da multa para 150%.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 02-13.629, de 21 de março de 2007, fls. 322/338, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITA - PRESTADOR DO SERVIÇO DIFERENTE DO EMISSOR DA NF

Comprovado cabalmente que quem emitiu as notas fiscais era diferente do verdadeiro prestador dos serviços, constitui omissão de receitas deste o valor pago pela prestação.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - COFINS - PIS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO



Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 345/372, através do qual renova, com certa variação de argumentos, as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo ainda:

- que os pagamentos direcionados à empresa ABS Assessoria não são de sua responsabilidade, eis que representam serviços prestados pelo Sr. Antônio Humberto;

- que, de toda a movimentação feita na conta nº 15.598-5 (BRADESCO) de titularidade da empresa ABS, de um total de sessenta e cinco cheques, apenas sete cheques estão superficialmente ligados à ela, sendo que: a) apenas um cheque, no valor de R\$ 24.318,92, foi dirigido à ela própria; b) três cheques, no valor total de R\$ 75.026,00, foram direcionados a seu sócio Cornélio Diniz Gonçalves; e c) três cheques, no valor total de R\$ 87.418,37, foram direcionados a seu sócio Norberto Sheinkman;

- que, como se pode extrair do próprio relatório elaborado pelo Auditor, os cheques emitidos pela ABS Assessoria não guardam nenhuma relação com ela, pois tinham origem nos valores que a ABS, através de seu procurador Antônio Humberto, recebeu como parte do serviço de intermediação;

- que, conforme se observa da manifestação do Sr. José Carlos Riguethi (fls. 176 do Anexo II), à época diretor administrativo da COPASA, este afirma de forma categórica que possuía negócios com o Sr. Antônio Humberto desde os idos de 1999;

- que, para os seus sócios, o empresário Ernani Rocha Quintela era, sabidamente, o proprietário da Camargos Quintela Gestão Empresarial Ltda, e o empresário Antônio Humberto Carvalho Martins era, de forma inequívoca, o proprietário da ABS Assessoria e Cobrança Ltda, pois assinava os cheques da empresa, emitia as notas fiscais, assinava recibos, dava quitação, e tudo o mais que um empresário realiza na condução de seus negócios;

- que ainda que se admita, apenas por hipótese, que ela deveria ter observado as cautelas sobre a inidoneidade da ABS Assessoria, não desfigura a necessária responsabilização de seu procurador, o Sr. Antônio Humberto;

- que a autuação foi prematura, apressada, visto que o Auditor escolheu o caminho mais curto para atingir o seu objetivo, a despeito de haver questões de significativa relevância/dúvida que envolveu a ABS Assessoria (nessa linha, formula as seguintes indagações: por que não foram intimados os gerentes da agência do Banco Bradesco, na qual a ABS movimentava a conta corrente por onde transitaram os valores recebidos pelo serviço de intermediação para se identificar quem sacava os valores em espécie?; por que não houve comunicação para o COAF em razão dos valores expressivos sacados?; de quem partiu a determinação para que os saques elevados em espécie não fossem comunicados ao órgão de controle (COAF)?; por que não foram investigadas mais profundamente as contas que o Sr. Antônio Humberto de Carvalho Martins mantém no mesmo banco (Bradesco)? por que depois da Fiscalização ter tomado conhecimento do envolvimento do empresário Antônio Humberto, dono da empresa MAXXDATA, certificadora digital do próprio Ministério da Fazenda



(autoridade de registro do SERPRO junto ao ICP-Brasil), nenhuma providência foi tomada contra ele e a sua empresa, que continua prestando os mesmos serviços para a SRF?;

- que constar em uma cláusula contratual como interveniente não configura fato gerador de nenhum tributo;

- que, verificando as informações relatadas pelo Auditor, pode-se concluir ser o art. 42 da Lei nº 9.430/96 o fundamento legal do TVF, uma vez que aludida Autoridade acabou por entender que os valores recebidos pela ABS seriam, segundo alega, de titularidade da IGN;

- que, para que se possa configurar a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que o contribuinte, regularmente intimado, não apresente documentação que demonstre a origem dos valores recebidos;

- que não é a situação que envolve os presentes autos, pois a ABS, assim como ela, foi intimada e apresentou suas explicações acerca dos valores recebidos, demonstrando sua origem nos serviços de intermediação prestados, valores que foram acobertados por notas fiscais de cada uma das intervenientes, não se tratando, pois, de valores cuja origem é desconhecida, capaz de dar azo à configuração de omissão de receita;

- que, no que tange ao parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, dito dispositivo passou a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2002, não sendo, assim, válido e eficaz para a solução do presente caso, cujos fatos geradores ocorreram em 2001 e 2002;

- que para se configurar a interposição de pessoa é necessário um quadro fático com lastro probatório que comprove que todos os valores, ou pelo menos uma parte considerável deles, tenha sido direcionada ao efetivo titular;

- que a solução do presente caso passa pela aplicação do disposto no art. 135, II, do Código Tributário Nacional, conforme se afirmou na impugnação, ponto não abordado no julgado objeto de recurso;

- que ela não agiu com o intuito de fraudar o Fisco, visto que cumpriu suas obrigações em relação aos valores por ela faturados, prestando as informações e recolhendo os tributos devidos;

- que se deve considerar que o dispositivo que alberga a multa qualificada deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual, dado o contexto fático, a multa de 150% deve ser afastada.

Ao final, a Recorrente protesta pela realização de diligência para que se busque esclarecimentos acerca do destino final dos valores recebidos pela empresa ABS Assessoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, formalizadas em razão da imputação de OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/56, a contribuinte teria recebido comissões por intermediação de negócios que foram respaldadas por notas fiscais emitidas por empresa de fachada, constituída com a finalidade de lesar os cofres públicos, razão pela qual as citadas comissões foram adicionadas às receitas escrituradas.

O lançamento relativo ao IRRF teve por base a mesma infração, tendo considerado a autoridade fiscal que não restou comprovada a causa dos pagamentos efetuados (Termo de Verificação – fls. 54/55).

Entendendo-se que a contribuinte procedeu com evidente intuito de fraude, foi aplicada multa qualificada no percentual de 150%, formalizando-se, por meio do processo administrativo nº 10680.014507/2006-96, a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Em apertada síntese, são os seguintes os pontos abordados pela contribuinte em sua peça recursal: a) que os valores imputados a ela foram efetivamente percebidos pelos demais intervenientes na intermediação das aquisições de créditos; b) impossibilidade de aplicação, ao caso, das disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; c) possibilidade de aplicação, no caso dos autos, do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional; e d) ausência de intuito de fraude capaz de ensejar a aplicação de multa qualificada.

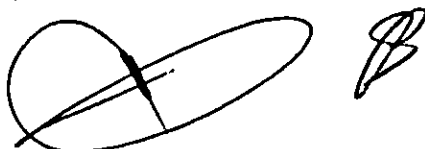
Do citado Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/56), releva extrair as seguintes informações:

1. a ação fiscal empreendida na Recorrente decorreu de procedimento investigatório levado a efeito na empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA;

2. no procedimento administrativo efetivado contra a ABS, apurou-se:

2.1 que no número indicado na rua tida como domicílio fiscal da empresa inexistia a loja indicada (loja B);

2.2 que, de acordo com o zelador do edifício, no local jamais funcionara empresa com a denominação ABS;

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'WFG' (Wilson Fernandes Guimarães). To its right is a smaller, more compact set of initials, possibly 'BF'.

2.3 que, de acordo com o contrato social e alteração fornecidos pela junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a empresa ABS, constituída em 05 de março de 2001, tinha como sócios o Sr. Eduardo Gomes de Aguiar e a Sra. Maria Auxiliadora Alves, sendo que, posteriormente, o Sr. Eduardo Gomes de Aguiar repassou a sua participação societária para o Sr. Elias Gonçalves;

2.4 as correspondências encaminhadas aos endereços dos sócios da ABS retornaram, razão pela qual foi publicado o Edital SEFIS nº 15/2006 cientificando a empresa do início da ação fiscal;

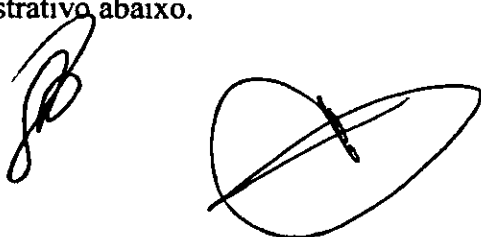
2.5 constatou-se que, desde 17 de novembro de 2003, encontrava-se formalizado na Receita Federal o processo administrativo nº 10680.016641/2003-89, em que o Sr. Eduardo Gomes Aguiar comunicou que teve seus documentos perdidos e que tomara conhecimento de que tinha sido aberta uma empresa em seu nome;

2.6 tendo por base a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, as empresas MENDO SAMPAIO S/A, CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A e COPERTRADING – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, foram intimadas a apresentar os documentos que serviram de suporte para os pagamentos informados no referido instrumento declaratório cuja beneficiária era a empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA;

2.7 em resposta às intimações, foram juntados aos autos os documentos de fls. 10/170 (ANEXO I). Da referida documentação, cabe destacar: a) fls. 10 – correspondência da empresa CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO dirigida à Receita Federal, por meio da qual informa que os serviços de assessoria e comissionamento foram prestados pela Recorrente, através dos contratos que anexa (fls. 15/27). Esclareceu-se, ainda, que em 27 de setembro de 2001 a Recorrente teria comunicado que estava sublocando a prestação de serviços relacionada com os contratos para a empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA; b) cópias de outros contratos em que a Recorrente consta como interveniente (fls. 35/38 – fls. 55/59 – fls. 63); e c) cópias de correspondências da Recorrente comunicando a sublocação da prestação de serviços (fls. 27; 43; 44; entre outras);

3. o montante de comissões pagas pelas empresas cedentes de créditos nos contratos auditados foi de R\$ 8.212.365,09, tendo sido verificado que a empresa ABS Assessoria e Cobrança emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 8.067.504,50, enquanto a Recorrente emitiu notas fiscais no montante de R\$ 76.116,67. O restante do valor (R\$ 68.743,92) foi acobertado por nota fiscal da empresa Camargos Quintela Gestão Empresarial Ltda;

4. os valores pagos em função das notas fiscais emitidas pela ABS tinham a seguinte destinação: depósitos na conta nº 15.598-5, agência nº 2091-5 – Timóteo/Acesita, do Banco Bradesco (titular: ABS – procurador: Antônio Humberto de Carvalho Martins); Sr. Ernani Rocha Quintella; ou saques direto na “boca” do caixa das empresas cedentes, conforme demonstrativo abaixo.



Discriminação	Valor (R\$)
Depósito na conta da ABS no Bradesco	5.911.440,62
Valor pago diretamente ao Sr. Ernani Rocha Quintella	1.554.352,81
Valor sacado no caixa da empresa USINA MENDO SAMPAIO	146.747,50
Valor sacado no caixa da empresa USINA COPERTRADING	333.942,10

5. O Sr. Ernani Rocha Quintella era, à época em que os contratos foram assinados, diretor da Recorrente, conforme assinaturas constantes dos contratos de fls. 17; 38; 59 e 63 do ANEXO I;

6. Analisados os depósitos, superiores a R\$ 20.000,00, efetuados na conta 15.598-5 (Banco Bradesco), de titularidade da empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA, bem como os cheques relativos aos saques, também superiores a R\$ 20.000,00, efetuados na referida conta, constatou-se:

6.1 que a conta corrente foi aberta em 04 de junho de 2001, tendo como depósito de abertura transferência da conta do Sr. Ernani Rocha Quintella;

6.2 a conta corrente era movimentada pelo Sr. Antônio Humberto de Carvalho Martins;

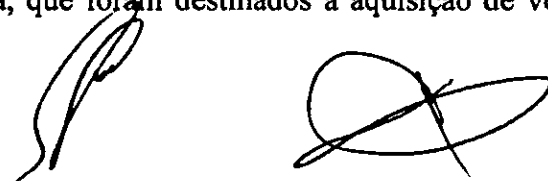
6.3 analisados sessenta e cinco cheques sacados da conta em questão, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 5.261.969,29, correspondendo a 86,68% dos saques efetuados, constatou-se que a quase totalidade dos beneficiários dos recebimentos foram promovidos por pessoas envolvidas com as operações de cessão de créditos;

6.4 intimada a prestar esclarecimentos acerca dos saques efetuados na conta, a Recorrente respondeu, entre outras informações, que os recebimentos de alguns valores por parte dos seus sócios se devia a algum descuido contábil;

7. Questionada acerca da eventual existência de um contrato entre ela e a empresa ABS, no qual restasse comprovada a sublocação dos compromissos assumidos contratualmente por ela, a Recorrente informou que não houve contrato formal uma vez que entendia não ter havido a citada sublocação (para ela, os fatos geradores dos tributos devidos são as emissões das notas fiscais de serviços);

8. Relativamente ao depósito efetuado pelo Sr. Ernani Quintella para abrir a conta no Banco Bradesco em nome da empresa ABS, a Recorrente informou que tal providência decorreu de outras transações entre o referido senhor e o Sr. Antônio Humberto, não tendo, assim, qualquer relação com o caso vertente;

9. Intimado, o Sr. Antônio Humberto de Carvalho Martins prestou os seguintes esclarecimentos: que foi contratado pela Recorrente para prestar serviços de consultoria empresarial; que, para viabilizar o serviço, foi adquirida a empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA; que, para o fiel cumprimento das suas atividades de consultoria, foi nomeado procurador da conta corrente no Banco Bradesco; que os valores recebidos por meio da referida conta, que foram destinados à aquisição de veículos, eram parte da remuneração



que recebeu pelos serviços prestados; que, relativamente ao destino de doze cheques cuja beneficiária era a própria ABS (R\$ 2.084.424,88), os valores foram sacados na “boca” do caixa e repassados diretamente para a Recorrente, já que era ela (a Recorrente) a destinatária das importâncias decorrentes da prestação dos serviços para os quais havia sido contratado;

10. Intimado, o Sr. José Carlos Righeti, além de prestar acerca dos recebimentos de determinados valores, informou desconhecer a empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA;

11. Intimado, o Sr. Eduardo Gomes Aguilar, que constava como sócio da empresa ABS, informou: que ratificava a informação de que teve seus documentos extraviados, descobrindo posteriormente que eles haviam sido utilizados para abertura de uma empresa; que não conhecia a Sra. Maria Auxiliadora Alves, indicada no contrato social como a outra sócia da empresa ABS; que, relativamente à procuração que dava poderes ao Sr. Antônio Humberto para movimentar a conta da empresa ABS, nunca tinha ido ao cartório citado, desconhecia as assinaturas apostas no contrato social e na procuração e não conhecia as pessoas envolvidas nos fatos que lhes foram narrados;

12. Pesquisa efetuada no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil na INTERNET indicou que o registro do advogado que constava no contrato social da ABS, Sr. Charles Bette, de número 6.584, pertenceu ao Sr. Nierzi Lopes de Almeida, falecido, com residência na cidade de Governador Valadares, Minas Gerais.

Diante desse conjunto de fatos, concluiu a autoridade fiscal que a empresa ABS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, apesar de ser registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, foi constituída com o intuito de lesar os cofres públicos, servindo para que seus operadores recebessem remuneração por serviços prestados sem oferecimento à tributação.

Para a Fiscalização, as operações envolvendo as cessões de créditos geraram favorecimentos diversos, tais como: as usinas do estado de Alagoas foram beneficiadas pois conseguiram repassar seus créditos em condições excepcionais de deságio (enquanto no mercado a praxe era deságio de 25% do valor do crédito, para a Copasa, empresa que adquiriu a maior parte dos créditos das referidas usinas, o deságio foi de 15%); a Recorrente, seus sócios e diretor, assim como o Sr. Antônio Humberto, que receberam consideráveis comissões; o Sr. Antônio Carlos Riguethi, diretor financeiro e administrativo da empresa COPASA e um de seus representantes nos contratos de cessão de créditos.

Por outro lado, para a autoridade fiscal, a empresa COPASA, que participou de operações pouco vantajosas, e o Fisco, que não recebeu os tributos incidentes sobre os rendimentos decorrentes das operações realizadas, foram os grandes prejudicados.

Para fundamentar a autuação em nome da Recorrente, a autoridade fiscal, além de considerar todo o volume de fatos antes apresentado, serviu-se, ainda, dos seguintes argumentos:

- a empresa ABS não poderia ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, vez que a beneficiária das comissões foi, efetivamente, a Recorrente, pois, os próprios contratos de cessão de crédito determinam que é ela a interveniente nas transações, quantificando, inclusive, o seu ganho quando da conclusão dos negócios;



- a ausência de contrato de sublocação com a empresa ABS fragiliza o argumento da Recorrente de que não tinha responsabilidade em relação aos atos supostamente praticados por tal empresa;

- o fato de a ordem para que os valores das comissões fossem pagos à empresa ABS ter partido dos seus sócios e diretor, da mesma forma, fragiliza a sua linha de argumentação;

- os saques efetuados na conta bancária da empresa ABS que favoreceram os sócios da empresa e o seu diretor (o Sr. Ernani Quintella, diretor da Recorrente, foi beneficiário de diversos pagamentos de comissões que tiveram como respaldo notas fiscais emitidas pela empresa ABS);

- não obstante restar claro que a participação do Sr. Antônio Humberto na concepção da empresa ABS ir muito além do que ele pretendeu demonstrar nas declarações prestadas, em conformidade com as disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional, os contratos particulares não podem afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos que, no caso vertente, era de responsabilidade da empresa autuada (a Recorrente).

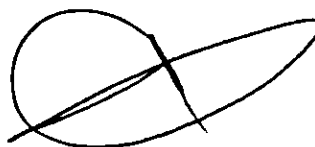
A luz de tais elementos, zelosamente trazidos aos autos por parte da autoridade fiscal, a argumentação da Recorrente de que os valores imputados a ela foram percebidos por outros intervenientes na intermediação das aquisições de créditos torna-se, a nosso ver, insustentável. Isto porque, para contraditar os fatos apontados pela autoridade fiscal, a Recorrente limita-se a descrever as operações, sem contudo apresentar qualquer documento capaz de dar sustentação aos seus argumentos.

Observe-se, a título de exemplo, a questão relacionada com a suposta sublocação na prestação de serviços. Com exceção dos documentos de fls. 73/84 (correspondências comunicando a sublocação para a ABS e para o Sr. Ernani Rocha Quintella), juntados pela Fiscalização e posteriormente apresentados pela Recorrente em suas peças de defesa, nenhum outro documento foi juntado por ela (pela Recorrente) para comprovar a referida sublocação.

Com efeito, em suas peças de defesa, a Recorrente trouxe aos autos: cópia do seu Contrato Social e alterações; planilha relativa às notas fiscais emitidas por ela; notas fiscais em nome da empresa CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; documento denominado TERMO DE COMPROMISSO DE REPASSE DE COMISSÃO (de emissão dela própria); cópias de pedidos de parcelamento de débitos dos seus sócios; documentos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que apontam o Sr. Antônio Humberto de Carvalho Martins como sócio das empresas MAXXDATA SOLUTIONS AND TECHNOLOGY LTDA e SOLL SOLUÇÕES EM LOCAÇÃO LTDA; folheto de propaganda da empresa MAXXDATA.

À evidência, tais documentos não reúnem elementos capazes de elidir as conclusões apresentadas pela Fiscalização, ao contrário, acaba por reafirmá-las.

Merece destaque, também, a seguinte argumentação trazida pela contribuinte em sua peça impugnatória:



[...]

O autuante alega que o Sr. Quintela era diretor da IGN, usando esse argumento para fundamentar, de forma quase absoluta, o recebimento de valores por interposta pessoa. Essa informação, porém, não é verídica, pois o Sr. Quintela nunca foi diretor da autuada, mas parceiro nas negociações que assinava em conjunto. Também nunca constou como seu sócio, conforme comprova o contrato social e todas as alterações anexadas à impugnação. Em verdade, como já foi dito, a parceria foi firmada entre a IGN e a pessoa física do Sr. Quintela; posteriormente ele constituiu empresa, a Camargos Quintela, sem deixar de continuar a parceria com a autuada. Portanto, os pagamentos a ele direcionados não são de responsabilidade da autuada, como também não o são aqueles que foram depositados diretamente na conta da ABS.

Em primeiro lugar, não encontra respaldo nos autos a afirmação de que autoridade fiscal serviu-se dessa informação para fundamentar, “de forma quase absoluta”, o recebimento de valores por interposta pessoa, vez que esse argumento representou apenas mais um elemento no conjunto probatório reunido no transcurso da ação fiscal.

Em segundo lugar, a informação acerca da função do Sr. Quintela encontra-se estampada nos contratos de fls. 15/27 do ANEXO I do presente processo. Com efeito, constata-se que o Sr. Ermani Rocha Quintella assinou, em nome da Recorrente (interveniente, conforme cláusula contratual), como diretor (função também descrita nas cláusulas sexta dos contratos anexados).

Argumenta a Recorrente que não seria possível aplicar, no caso, as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal questão não merece sequer ser apreciada, eis que o lançamento, diferentemente da suposição levantada pela contribuinte, não teve por base a existência de depósitos de origem não comprovada. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (itens 24/28), a omissão de receita imputada à empresa teve por base as comissões pagas pelos cedentes dos créditos, tendo como respaldo as notas fiscais constantes das fls. 152/170 do anexo I do presente processo.

Alega a Recorrente que, no caso, o correto seria imputar, com amparo nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, responsabilidade pessoal aos demais intervenientes nos contratos assinados.

Quanto a tal alegação, releva reiterar que os elementos reunidos pela autoridade fiscal autorizam a conclusão de que a efetiva responsabilidade pelos tributos incidentes sobre as operações aqui tratadas eram da Recorrente. Como já dissemos, em que pese a densidade da argumentação trazida pela contribuinte, nenhum documento foi apresentado no sentido de corroborar as afirmações por ela apresentadas, ou de contraditar as feitas pela autoridade fiscal.

Sustenta a Recorrente que sua conduta não revelou o intuito de fraude capaz de ensejar a aplicação de multa qualificada.

Tal argumentação só poderia ser recepcionada se considerássemos que os elementos trazidos aos autos por ela são suficientes para tornar insubsistentes os lançamentos



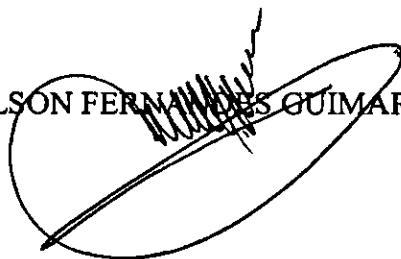
efetivados pela autoridade fiscal. Assim, na medida em que os fatos apontados nos autos, bem como a documentação reunida pela autoridade fiscal, levaram à conclusão em sentido exatamente contrário, não há que se falar em ausência de intuito de fraude.

Dispensável, também, a realização do procedimento de diligência requerido pela Recorrente, vez que os elementos trazidos à colação pela autoridade fiscal possibilitam solucionar a lide. Ademais, não obstante as oportunidades que teve, a Recorrente não trouxe qualquer documento capaz de ensejar verificação de natureza complementar.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name.A smaller, more compact handwritten signature in black ink.